



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.619 - RS (2012/0136762-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CURTUME HERBERT HADLER LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S) - RS073319
AGRAVADO : ALDA HADLER - SUCESSÃO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS E OUTRO(S) - RS006231
GUINThER MACHADO ETGES E OUTRO(S) - RS039430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DAS HERDEIRAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ÚNICAS HERDEIRAS E AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **2.** CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA CONDIÇÃO DE ÚNICAS HERDEIRAS E DA AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Interpretando o art. 43 do Código de Processo Civil de 1973, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, sobrevindo a morte de qualquer uma das partes no processo, deverá ela ser substituída, ordinariamente, pelo espólio, exceto se houver motivo devidamente justificado a determinar a habilitação dos herdeiros, como no caso dos autos, em que as habilitadas são as únicas herdeiras e a falecida não deixou bens a inventariar. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

2. Ademais, tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nas provas dos autos, que as filhas habilitadas eram as únicas herdeiras e que a falecida não deixou bens, infirmar a compreensão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.619 - RS (2012/0136762-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Curtume Herbert Hadler Ltda e outro contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 313):

RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AFRONTA AOS ARTS. 12, V, 13, I, 43, 267, III, 471 E 473, DO CPC/73. HABILITAÇÃO DAS HERDEIRAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ÚNICAS HERDEIRAS E AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. SÚMULA 83/STJ. ADEMAIS, SÚMULA 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CONSTATADA. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustentam os agravantes que "não se faz necessária análise probatória para reconhecer a ausência de regularização da representação da parte ativa, assim como a apresentação do termo de inventariante, para fins de representação do espólio" (e-STJ, fl. 324), asseverando que "ocorreu o evento óbito da Sra. Alda e suas filhas deram sequência ao processo em nome próprio, o que fere a legislação vigente" (e-STJ, fl. 324).

Aduzem que "mesmo ante a inexistência de bens deixados pela *de cujus* caberia a formação do espólio até a eminente elucidação da partilha, distinguindo a existência ou não de bens a partilhar" e que, "no caso de haver bens a inventariar a presença do espólio é obrigatória, e sobre isso, em momento algum a agravada procurou diligenciar, pois não há informação alguma de serem únicas herdeiras e se há ou não bens a partilhar, além da presente dívida discutida nestes autos" (e-STJ, fl. 326).

Afirmam, ainda, não ser mais possível a efetivação da devida regularização por parte do espólio, ante a ocorrência da preclusão, "pois nem se trata de desobediência a uma intimação, mas de transcurso *in albis* de duas intimações válidas" (e-STJ, fl. 327).

Buscam, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.619 - RS (2012/0136762-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

É que, consoante se depreende do acórdão impugnado, o Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu correta a habilitação das sucessoras no processo, com fulcro no art. 1.061, I, do diploma processual vigente à época, em razão dessas terem "demonstrado a qualidade de herdeiras necessárias, como únicas filhas da extinta, que não deixou bens (fl. 89)" (e-STJ, fl. 184, sem grifo no original).

Sendo assim, decidiu a Corte local em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca do tema, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, interpretando o art. 43 do Código de Processo Civil de 1973, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, sobrevindo a morte de qualquer uma das partes no processo, deverá ela ser substituída, ordinariamente, pelo espólio, exceto se houver motivo devidamente justificado a determinar a habilitação dos herdeiros.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES.

- Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros. CPC, art. 43.

- Agravo improvido.

(AgRg no Ag nº 8.545/SP, relator o Ministro Antônio Torreão Braz, Dj 29/11/1993)

Nessa linha de excepcionalidade, já decidiu esta Corte que, "embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros **na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário**" (REsp n. 254.180/RJ, relator o Ministro Vicente Leal, Dj 15/10/2001, sem grifo no original).

Aliás, outra não foi a minha percepção no julgamento monocrático de caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similar, ainda que referente à matéria administrativa, decisão essa mantida pelo colegiado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do agravo regimental de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. INTEGRALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA POR DECISÃO DEFINITIVA. AUTORA QUE FALECE NO ESTADO DE SOLTEIRA E NÃO POSSUI FILHOS NEM PATRIMÔNIO. ASCENDENTES JÁ FALECIDOS. ARTIGOS 1055 E 1060, INCISO I, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 43 DO CPC. PARTICULARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DOS IRMÃOS DA AUTORA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

1. O art. 1.055 do CPC determina que, com a morte da parte, os interessados deverão habilitar-se no feito, para que ocorra a sucessão processual. Nessa linha, o art. 1.060, inciso I, do mesmo diploma legal dispõe que proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade.

2. No presente caso, a pensionista falecida não possui herdeiros necessários nem bens a inventariar.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores.

4. Apesar do art. 43 do CPC referir que a substituição possa ocorrer alternativamente "pelo espólio ou pelos seus sucessores", entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1051443/RS, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/06/2015, sem grifo no original)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1541952/SP, de minha relatoria, julgado em 16/6/2016, ainda pendente de publicação)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1018236/PR, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 05/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO EXEQUENTE FALECIDO POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. O tema inserto no art. 993 IV, alíneas f e g do CPC não foi debatido pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente o necessário prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo TJPE acerca da inexistência de bens a inventariar, de modo a não haver qualquer impedimento legal para que sejam habilitados os sucessores, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. "Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

3. Recurso especial improvido. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 242) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 522.569/PE, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 08/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

669.686/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 01/06/2015)

Por fim, ao contrário do afirmado pelos agravantes neste agravo interno, o acórdão de origem consignou, com base nas provas dos autos, que as filhas habilitadas eram as únicas herdeiras e que a falecida não deixou bens. Logo, infirmar a compreensão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136762-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.619 / RS

Números Origem: 03842014820058210022 10500384208 132011 70042929216 70044848638 70046238549
70047513627

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CURTUME HERBERT HADLER LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
 : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S) - RS073319
RECORRIDO : ALDA HADLER - SUCESSÃO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS E OUTRO(S) - RS006231
 : GUINTHER MACHADO ETGES E OUTRO(S) - RS039430

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURTUME HERBERT HADLER LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S) - RS024065
 : MARIANA PORTO KOCH E OUTRO(S) - RS073319
AGRAVADO : ALDA HADLER - SUCESSÃO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS E OUTRO(S) - RS006231
 : GUINTHER MACHADO ETGES E OUTRO(S) - RS039430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.